



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005939-34.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIETA ANTUNES PEREIRA MINELLO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35193

Apelação nº 1005939-34.2020.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Antonieta Antunes Pereira Minello

Apelado (a): Banco Bradesco S/A.

Juiz (a): Camila Sani Quinzani Malmegrin

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme expressamente previsto no art. 28 da Lei 10.931/04. A demanda executiva está acompanhada dos documentos necessários para permitir a execução. A recuperação judicial da empresa codevedora não impede a responsabilização da executada/apelante (avalista). Não comprovada a expressa aprovação/anuência do banco em relação à cláusula de supressão de garantia. Excesso de execução e cobrança de encargos abusivos não comprovados. Inobservância do art. 917, § 3º do CPC pela embargante. Fixação dos honorários advocatícios de acordo com o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Cabimento. Sentença de improcedência mantida.
Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015.
Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 713, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 732, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução opostos por Antonieta Antunes Pereira Minello contra Banco Bradesco S/A. A embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a embargante sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado, sem o deferimento da prova pericial contábil para apurar as manifestas irregularidades contida na operação entabulada. Menciona que o título (cédula de crédito bancário) que embasa a execução é ilíquido e inexigível. Entende ser imprescindível a juntada dos extratos bancários e demais documentos que comprovem a idoneidade dos índices e taxas aplicadas, sob pena de nulidade da execução. Diz que a planilha de cálculo com a evolução do débito e indicação clara dos encargos serve para que possa exercer seu direito ao contraditório, pois da maneira que se encontra a planilha, produzida de forma unilateral, não é possível confirmar

o valor executado. Ressalta que, em 28/08/22, foi proferida sentença nos autos da Recuperação Judicial ratificando a suspensão da exigibilidade das garantias oponível aos credores que votarem favoravelmente ao plano, que foi o caso do apelado. Argumenta que o crédito perseguido pelo apelado foi constituído em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da devedora principal, assim, deve se sujeitar ao juízo da recuperação. Entende que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu a novação de todos os créditos sujeitos ao processo recuperacional, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Destaca a ocorrência de excesso da execução e afirma ser abusivo condicionar o valor da dívida à correção do câmbio incidente sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira. Subsidiariamente, requer a redução do valor da verba honorária. Pugna pelo provimento do recurso. (fls.735/760).

Recurso tempestivo e preparado (fls.849/850, 853/854, 857/858, 861/862 e 865/866).

O embargado apresentou contrarrazões com preliminar de não observação do princípio da dialeticidade (fls.1.376/1.389).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2160007-34.2020.8.26.0000.

A embargante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls.801).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões, pois ausente inobservância da impugnação específica dos termos da sentença, consoante determina artigo 1.010 do Código de Processo Civil. O recurso volta-se contra os temas analisados na sentença e não pode ser considerado genérico.

Versa o feito sobre embargos opostos à execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco S/A para o recebimento de R\$ 5.735.848,13 (atualizado em 23/10/15), referente à Cédula de Crédito Bancário – BNDES celebrada com a executada CNS – Central Núcleos Siliciosos Ltda., tendo como avalista a apelante Antonieta Antunes Pereira Minello.

O julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa.

A dispensa da realização de qualquer outra prova não pode servir de fundamento para a anulação da sentença, porquanto cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO REZEK). Veja-se, no mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do Código de Processo Civil). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide ...” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, o juiz entendeu suficientes para fundamentar sua decisão os elementos já existentes nos autos, bem como não ficou justificada a pertinência da prova técnica requerida.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

Prosseguindo, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme expressamente previsto no art. 28 da Lei 10.931/04, que dispõe:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º [...].”

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

E o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, no rito estabelecido no art. 1.036 do CPC, confirmou tal entendimento:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Recurso desprovido.” (RECURSO ESPECIAL 1.291.575/PR, Segunda Seção, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. 14.8.2013)

E, no caso dos autos, ao contrário do que sustenta a embargante, a demanda executiva está acompanhada dos documentos necessários para permitir a execução título (cédula de crédito bancário, seus aditamentos e demonstrativo de débito, com informações dos encargos incidentes – fls.101/133 e 142/144).

Outrossim, tendo em vista que o saldo devedor restou descrito na planilha apresentada não existe necessidade de que sejam apresentados os extratos da conta, conforme já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CARÊNCIA DA AÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO Cabimento da exceção de préexecutividade como forma de permitir, logo após o ajuizamento da execução, questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano Cédula de Crédito Bancário juntada pelo banco que preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 28, caput e §2º, e 29, da Lei nº 10.931/04 Hipótese em que a Cédula de Crédito Bancário traz uma promessa de pagamento, em dinheiro, líquida, certa e exigível, na data de seu vencimento, reconhecendo que o título é apto a embasar a ação de execução Liquidez, certeza e exigibilidade reconhecidas - Inteligência da Súmula nº 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Existência, ademais, de planilha de débito instruindo a petição inicial, conforme exige o art. 798, I, "b", do NCPC - Desnecessária a juntada dos extratos da conta corrente em que os montantes foram movimentados Inicial devidamente instruída - Decisão mantida - Agravo improvido" (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2177276-57.2018.8.26.0000, Relator: SALLES VIEIRA, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/09/2018).

Ou seja, a cédula de crédito bancário que instruiu a demanda é título executivo líquido, certo e exigível, preenchendo todos os requisitos necessários para sua execução.

Ademais, a recuperação judicial da empresa codevedora não impede a responsabilização da executada/apelante (avalista) salientando que eventual suspensão da execução não alcança outras pessoas físicas e/ou jurídicas que eventualmente figuram como responsáveis/garantidores.

Ressalte-se, ainda, que eventual benefício de novação da dívida concedido na recuperação judicial não atinge o direito de crédito em relação aos devedores solidários, fiadores e avalistas, o que autoriza o prosseguimento da execução em relação a estes.

Analisando o tema sob o prisma do art. 543-C do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu que as garantias prestadas por terceiros se mantêm incólumes durante o processamento da recuperação judicial, conforme se extrai do excerto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO

EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Nestes termos, observe-se o que dispõe a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça:

"A recuperação judicial do devedor principal não

impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Cumprе ressaltar que no agravo de instrumento interposto pela apelante contra decisão que não recebeu os embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo ficou decidido:

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recuperação judicial da empresa devedora principal. Suspensão da execução em relação à avalista/agravante. Descabimento. Indeferimento do pedido de justiça gratuita mantido. Estado de hipossuficiência econômica da agravante não demonstrado. Decisão inalterada. Recurso desprovido, com determinação.” (Apelação nº 2160007-34.2020.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/02/2021)

Ou seja, os efeitos do deferimento da recuperação judicial da empresa devedora principal não podem ser estendidos aos fiadores/avalistas, não havendo que se falar em extinção ou suspensão da ação principal executiva.

Além disso, não comprovada a expressa aprovação/anuência do apelado em relação à cláusula de supressão de garantia. Desta forma, deve ser observado o previsto na Súmula 61 do TJSP, segundo a qual: *“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”*. Ademais, não ficou demonstrada que estão sendo adimplidas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Também não demonstrada a abusividade na previsão da atualização do crédito com a utilização da *“média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira”*, até mesmo porque a embargante não indicou na inicial o valor que entende ser devido, conforme previsto no artigo 917, § 3º do CPC. Além disso, o embargado ressaltou a aplicação no caso do indexador TJLP, nos termos do subitem 9.1 do contrato celebrado entre as partes. Assim, ficou consignado na r. sentença:

“Todavia, para que a embargante discuta eventual abusividade da cobrança, sob a alegação de excesso de execução (correção com base na média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES), é fundamental que a inicial aponte o valor efetivamente devido, acompanhado do respectivo cálculo. Isto, contudo, não ocorreu. Ora, uma vez que a impugnação aos encargos considerados abusivos representa, na realidade, alegação de excesso de execução, a ausência de indicação do valor

entendido como correto e da apresentação da respectiva memória de cálculo impedirá o conhecimento deste fundamento, por força do disposto no artigo 917, §3º, e 330, §2º, ambos do CPC.”
(fls.719)

Ou seja, a apelante impugna a cobrança da dívida, deixando de atender o disposto no art. 917, §3º do CPC, de modo que não restou configurado qualquer excesso de execução.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da apelante em 10% sobre o valor atualizado da causa (vc – R\$ 5.735.848,13). Diante do artigo acima mencionado elevo os honorários em prol do apelado para 11% sobre o valor da causa, em substituição àqueles arbitrados por ocasião do despacho inicial da execução, fixados em 10% do débito (fls.152).

Cumprе destacar que o E. STJ, em sede de recurso

repetitivo, fixou a seguinte tese, quando do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP (tema 1076):

“24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)